



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.255, DE 2025 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera a redação do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 14.817, de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para determinar que também sejam aferidas, no concurso de provas e títulos para ingresso na carreira para a docência, as habilidades pedagógicas e didáticas dos candidatos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a redação do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 14.817, de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para determinar que também sejam aferidas, no concurso de provas e títulos para ingresso na carreira para a docência, as habilidades pedagógicas e didáticas dos candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais, a conhecimentos da área específica de atuação profissional e, no caso de ingresso para a docência, também as habilidades pedagógicas e didáticas dos candidatos, em prova prática, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o que já se encontra disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, norma que “estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da



educação escolar básica pública”. Esse dispositivo determina que, nos concursos de provas e títulos para ingresso na carreira de profissionais da educação básica pública, deve ser aferido o preparo dos candidatos com relação aos conhecimentos pedagógicos gerais e aos conhecimentos específicos da respectiva área de atuação profissional. Essa pode ser considerada a dimensão teórica dos processos seletivos.

No entanto, é preciso lembrar que, no caso do exercício da docência, é fundamental que o(a) professor(a) domine as indispensáveis habilidades pedagógicas e didáticas para a adequada condução do processo de ensino e aprendizagem. O domínio dessas habilidades deve ser previamente avaliado antes do ingresso do profissional na carreira da educação básica pública.

Por tal razão, é oportuno que, além do já previsto na mencionada lei, seja acrescentada a obrigatoriedade de realização de prova prática, que promova a avaliação do domínio dessas habilidades por parte dos candidatos ao exercício do cargo de docente. Trata-se de promover maior compromisso com a qualidade da educação básica pública.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

2025-5114



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.817, DE 16 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16;14817
--	---

FIM DO DOCUMENTO
